



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 657-93.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO nº 8.623
(16/05/2012)

REPRESENTAÇÃO: Nº 657-93.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.

ASSUNTO : Doação de recursos para campanha eleitoral. Pessoa Física. Bem e serviço estimável em dinheiro.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO : ROBERT DAVID FARIAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza;
Vitor Hugo Pereira da Silva;
Bruno Zeferino do Carmo Teixeira;
Diogo Zeferino do Carmo Teixeira;
Igor Carvalho Olegário de Souza.

RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE DE R\$ 50.000,00 PARA DOAÇÃO DESTA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso em apreço, restou comprovado que a contribuição ofertada à campanha eleitoral detém exclusiva natureza de bem *in natura*, estimável em dinheiro, reclamando a tutela do §7º do Art. 23 da Lei das Eleições, no que concerne ao limite da doação, ficando abaixo do limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2012.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – RELATORA E PRESIDENTE
SUBSTITUTA

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA- PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 657-93.2011.6.02.0000, CLASSE 42

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Representação, manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Robert David Farias de Araújo, em razão de alegada extrapolação do valor máximo para doações à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2010, ofendendo, assim, o que determina o Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Segundo os argumentos da inicial, o Representado teria efetuado doações para campanha eleitoral no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), extrapolando o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, motivo pelo qual faria jus à condenação ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no Art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97.

A Representada apresentou contestação alegando, resumidamente, ter realizado doações de bem estimável em dinheiro, consistente na cessão do uso de um veículo automotor, fazendo juntada da documentação pertinente.

Instado a se pronunciar sobre os termos da contestação, o Ministério Público Eleitoral requereu diligências para verificação da propriedade do veículo doado, o que foi regularmente atendido pelo Representado. Por fim o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da licitude da doação realizada, manifestando-se pela improcedência do pedido condenatório, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.

- VOTO

Sr. Presidente, a matéria posta em discussão já foi alvo de análise plenária, encontrando-se o entendimento da Corte pacificado quanto à questão, revelando-se despendioso tecer maiores argumentos, a fim de demonstrar a improcedência do pedido exordial, como, aliás, reconhece o próprio órgão Ministerial ser o inevitável destino do presente processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 657-93.2011.6.02.0000, CLASSE 42

De fato, encontra-se sobejamento comprovado, por meio de recibos eleitorais e contratos de doação de serviços advocatícios, ter o Representado efetuado doações estimáveis em dinheiro, cuja valor representou o equivalente a R\$ 5.400,00.

Como bem afirmado pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, no caso vertente verifica-se impertinente a aplicação do Art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições, representando os autos hipótese de incidência da regra ínsita § 7º do aludido dispositivo legal, porquanto a doação realizada pelo Representado caracteriza-se como recurso estimável em dinheiro, o que determina a obediência do limite de doação, fixada em hipóteses deste jaez no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela improcedência do pedido exordial, em face de manifesta legalidade das doações realizadas..

De fato, a legislação de regência estabelece para casos de receitas estimadas limite estabelecido nominalmente, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não guardando obediência a critério de proporcionalidade, em cotejo com os rendimentos do doador auferidos no ano anterior ao prélio.

Destarte, como anotado pelo Órgão Ministerial, o valor doado encontra-se bem abaixo do limite legal, firmando inabalável convicção acerca da impertinência da postulação exordial, revelando a plena legalidade das doações realizadas.

Istó posto, com base no Art. 23, § 7º da Lei das Eleições e no Art. 269, I do CPC, voto no sentido de julgar improcedente o pedido condenatório constante na Representação em epígrafe.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 657-93.2011.6.02.0000

Prot. 11.191/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/05/2012 (SESSÃO Nº 38/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ROBERT DAVID FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza
ADVOGADO : Vitor Hugo Pereira da Silva
ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
ADVOGADO : Diogo Zeferino do Carmo Teixeira
ADVOGADO : Igor Carvalho Olegário de Souza

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.623, de 16.05.2012). Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de maio de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários